



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 46

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que **decidi VETAR INTEGRALMENTE POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO e INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4.029/2020, que "**Assegura a livre circulação de voluntários para a prestação de auxílio a população e a animais em situação de rua, na forma que menciona**".

Consultada, a Procuradoria Geral do Município **opinou** no seguinte sentido:

"O presente projeto de Lei tem por finalidade garantir a livre circulação de voluntários que através de ações individuais ou vinculadas a alguma instituição, prestem auxílio à população e aos animais em situação de rua no âmbito do Município de Porto Velho, podendo utilizar o transporte público para realizar a prestação dos serviços.

Primeiramente devemos mencionar que da forma como o projeto de lei foi proposto, torna-se temeroso a sua transformação em lei, pois no referido projeto de lei, entende-se que qualquer um pode sair nas ruas para ser voluntário sem qualquer identificação, inclusive utilizar gratuitamente o transporte público, podendo violar as regras de distanciamento social neste momento crítico da pandemia que estamos vivendo, haja vista que, não havendo regras para identificar os voluntários, outras pessoas com má intenção poderão aproveitar do disposto na lei, tanto para sair as ruas, como para utilizar o transporte público.

Desta forma, apesar de seus meritórios propósitos, o projeto aprovado não pode ser convertido em lei, impondo-se o veto total a propositura, por falta de interesse público.

Além da falta de interesse público, o projeto de lei, padece de vício de iniciativa, no tocante a conceder o uso gratuito do transporte público irrestritamente, devendo ser vetado por inconstitucionalidade formal, pois nosso entendimento, ao tratar sobre serviços públicos, o projeto de lei de iniciativa parlamentar, traduz clara ingerência nas funções do Executivo ao qual compete a administração dos serviços públicos, de acordo com o artigo 87, VI, da Lei Orgânica.

Como podemos constatar o transporte coletivo é realizado por meio da concessão de serviço, pois o serviço público de transporte coletivo somente pode ser delegado à iniciativa privada por licitação, mediante "concessão ou permissão". É o que determina o art. 175 da Constituição Federal.

RECEBIDO EM: 03/06/20

AS 13 Hs 17 Min

Ass. JUNIOR

PONTO FACULTATIVO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Portanto o poder da Administração Pública alterar, unilateralmente, o "status quo" do pactuado, nos limites das cláusulas regulamentares ou dos serviços, em decorrência do seu poder de "imperium", visando atender o interesse público, não é absoluto, comportando os temperamentos tendentes a preservar o princípio geral do direito da vedação do enriquecimento sem causa. Esse é o fundamento da norma do art. 37, XXI da Constituição da República, in verbis:

"Art. 37 – ...
XXI – *ressalvados os casos especificados na legislação, obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*".

Com efeito, o art. 65, II, "d" da Lei nº 8.666/93 (que regulamenta o art. 37, XXI da CF/88 e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública) e os arts. 9º e 10 da Lei nº 8.987/95 (que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da CF/88) fazem menção expressa à **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos firmados pela Administração Pública**, que encontra sua origem no princípio geral do direito supracitado.

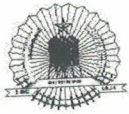
Sobre o tema, lembramos passagem do estudo sobre a Regulação Jurídica do Transporte Rodoviário de Passageiros, de autoria Consultor Técnico do Instituto Brasileiro de Administração Municipal, Horácio Augusto Mendes de Souza:

"Com efeito, a equação econômico-financeira é elemento essencial. (...) Até mesmo nos contratos com o risco do negócio assumido pelo contratado, como é o caso das concessões de serviços públicos, o **princípio do equilíbrio econômico-financeiro há de ser preservado, de modo a rechaçar, em sentido contrário, o enriquecimento sem causa**, sendo o que se infere, aliás, da própria dicção do art. 37, XXI c/c art. 175, parágrafo único, III, ambos da CR/88, asseverando a necessidade de obrigação de pagamento pelos serviços executados"

Assim tem se posicionado nossos Tribunais, vejamos:

"TJ-ES - Acao de Inconstitucionalidade 100060041108 ES 100060041108 (TJ-ES)
Data de publicação: 09/07/2008

Ementa: E M E N T A AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL DE VITÓRIA Nº 6.491/05 - CONCESSAO AOS IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS DE LIVRE ACESSO AOS ASSENTOS DISPONÍVEIS NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL - VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE VERSA SOBRE SERVIÇO PÚBLICO - PROJETO DE LEI APRESENTADO POR VEREADOR - VÍCIO DE INICIATIVA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 6.491 /05 - EFEITO EX-NUNC. 1 - O artigo 61, 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, reserva



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Dep. Legislativo
Fls: 17

ao Chefe do Executivo Federal, a iniciativa de lei que disponham sobre serviços públicos. Em razão dos Princípios da Simetria e do Paralelismo, os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de observância obrigatória pelos demais entes da Federação. Tendo o Projeto de Lei, que resultou na Lei Municipal de Vitória nº 6.491/05, versado sobre serviço público de transporte coletivo, e, sido de iniciativa de membro da Câmara de Vereadores, resta patente a inconstitucionalidade, ante vício de iniciativa. Lei declarada inconstitucional com efeitos "ex nunc". (negritei).

Assim, apesar de ser louvável a iniciativa do nobre vereador, o projeto de lei está eivado de vício de iniciativa, ainda que o Executivo sancionasse o referido projeto, pois, trata-se de vício insanável, que poderá ser objeto de controle de constitucionalidade perante o Judiciário em qualquer momento.

Portanto, emitimos parecer desfavorável ao projeto de Lei nº 4.029/2020, considerando que foi elaborado sem observância das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais.

Por todo o exposto, opinamos pelo **veto integral** ao Projeto de Lei nº 4.029/2020, **por contrariar interesse público e por INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL de vício de iniciativa.**"

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 03 de junho de 2020.


HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito